



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000269/2003-66
Recurso n° 162.225 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1402-00.308 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL.
Recorrentes 6ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I(RJ) e LAFARGE BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RECURSO DE OFÍCIO: Ratifica-se a decisão de Primeira Instância quando nos termos da legislação vigente e das provas dos autos reduz o crédito tributário.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA E PASSIVA: Constatado pela fiscalização, em diligência, que tanto a mutuante, recorrente, como as mutuadas não lançaram a correção monetária prevista em contrato descabe a exigência tributária, relativa a tributação da variação monetária ativa.

Recurso de Ofício Negado Provimento. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Tratam os autos de dois recursos um de ofício apresentado pela 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro e outro voluntário apresentado pela empresa atuada Lafarge Brasil S/A.

Levado a julgamento a 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro decidiu pela procedência em parte do lançamento atendendo ao pleito contido na impugnação no diz respeito à utilização de índice incorreto de atualização monetária pois o atuante atualizou os créditos da interessada multiplicando-se diretamente pelo percentual de variação, e não pelo fator de variação do BNDES como seria correto bem como corrigiu o equívoco do lançamento quanto aos saldos finais de correção monetária dos contratos de mútuo.

De sua decisão recorreu de ofício em virtude do valor exonerado ter ultrapassado o limite de alçada.

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 393 a 405.

Levado a julgamento na sessão de 13 de novembro de 2.008, na então 7ª Câmara do 1º CC, a relatora Dra. Albertina Silva Santos de Lima, propôs e a Câmara por unanimidade de votos resolveu converter o julgamento em diligência – RESOLUÇÃO 107-00725, fls 440 a 446.

Para solucionar dúvida quanto ao lançamento, ou não, da variação monetária contratual, tanto nos mutuantes como nos mutuados, visto que a variação ativa tem como contrapartida a passiva, decidiu converter o julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguinte providências.

“...seja verificado se procede a alegação da recorrente de que não corrigiu o mútuo e conseqüentemente não teria levado nada a resultado. Caso positivo, diligenciar junto aos mutuários para verificar se os mesmos efetuaram atualização monetária dos mútuos mantidos com a recorrente, a que se referem os respectivos contratos, e se os mesmos foram lançaram as variações monetárias passivas como despesa.

Determinou também que a fiscalização verificasse junto ao contribuinte se na data da ciência dos autos de infração, em relação à alteração da base de cálculo se a contribuinte tinha amparo em decisão judicial que justificasse o lançamento do PIS e COFINS com exigibilidade suspensa.

Realizada a diligência, a AFRFB, Márcia Irene Dias assim se manifestou no relatório de folha 662.

“O exame da documentação tem como objetivo comprovar se as empresas mutuarias procederam à correção monetária dos empréstimos. ... Embora haja previsão contratual a **mutuante e mutuarias não corrigiram os empréstimos. (grifamos.)**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO.

O recurso de ofício é cabível visto que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada.

Analisando os autos e as provas dele constantes, verifico que a decisão recorrida apenas corrigiu equívocos quanto a índices de correção e equívocos cometidos pelo lançamento.

Tendo a decisão recorrida agido de acordo com a legislação e as provas dos autos devendo ser negado provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Trata-se como vimos de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação pela fiscalização da ausência de contabilização e reconhecimento para efeitos tributários da variação monetária ativa prevista em contratos de mútuo, tendo a recorrente como mutuante.

Transcrevamos a legislação.

Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º)

Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

Art. 377. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos, observado o disposto no parágrafo único do art. 375 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, parágrafo único, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

O objetivo da correção monetária ou de índices de variação monetária não é remunerar o capital emprestado, mas, manter o poder de compra da moeda, sendo a remuneração feita por juros.

Assim, embora o legislador tenha se utilizado de termos distintos nos dois artigos da legislação citada, para a variação monetária ativa que é receita para efeito da legislação do imposto de renda a expressão: “deverá”, e para variação monetária passiva a expressão: “poderá”, uma tem como contrapartida a outra, ou seja, o lançamento de variação monetária ativa no mutuante implica no lançamento da variação monetária passiva no mutuário.

No caso de lançamento somente da variação monetária passiva, haverá uma redução indevida do lucro na mutuante e conseqüente enriquecimento ilícito da empresa que não lançou a variação monetária ativa.

Por outro lado no caso de lançamento somente da variação monetária ativa, feita nos presentes autos de ofício, já que a empresa não reconheceu a variação, haverá enriquecimento ilícito da União, visto que seja tratada como variação monetária ou correção monetária seu efeito é sempre a neutralidade, ou seja não há riqueza nova.

JURISPRUDÊNCIA

VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS - Os ajustes relativos às variações monetárias e cambiais, na demonstração do lucro real, com a finalidade de neutralizar os registros contábeis para atender a legislação norte americana, desde que cumpridas as regras estabelecidas na legislação fiscal brasileira, não constitui infração. 1º CC. /1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-94.362 em 11/09/2003. Publicado no DOU em: 14.10.2003.

Do ponto de vista contábil o correto seria o reconhecimento tanto da variação monetária ativa por parte da mutuante como da variação monetária passiva por parte da mutuarria, porém não tendo nenhuma das duas realizado a contabilização o resultado é neutro, pois aquilo que seria receita na mutuante seria despesa na mutuarria.

A relatório de diligência de folha 662 é bastante claro de que embora houvesse previsão contratual, mutuante e mutuarria não corrigiram os empréstimos, logo o resultado é neutro.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso, aplicando-se o decidido no IRPJ para a CSLL, PIS e COFINS já que foram lançados por decorrência.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira